



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13808.000221/96-31
Recurso nº 151.033 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1995
Acórdão nº 107-09.452
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e BANCO VOTORANTIM S.A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1995

**RECURSO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.
INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENÍGNA.**

Inaplicável a imposição de multa de ofício quando o lançamento constitui crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido previamente suspensa por medida judicial. Aplicação do art. 63 da Lei nº. 9.430/96, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. IRPJ. DEMANDA JUDICIAL EM
RELAÇÃO AO MÉRITO. SÚMULA 1º CC Nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO POR MEDIDA JUDICIAL.**

A Administração tem o dever de formalizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por força de decisão judicial liminar, servindo o ato para prevenir a decadência. Inteligência do art. 63 da Lei nº. 9.430/96. Precedentes deste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a imposição de multa de ofício quando o lançamento constitui crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido

[Assinatura]

previamente suspensa por medida judicial. Aplicação do art. 63 da Lei nº. 9.430/96

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 1º CC Nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE.

O § 3º do art. 63 da Lei nº. 9.430/96 proíbe a aplicação de multa moratória nos lançamentos formalizados para prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas, 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Salvador/BA e Banco Votoratim S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

A Recorrente teve contra si formalizado lançamento de ofício em face do insuficiente recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no exercício de 1994, porquanto excluiu do seu resultado contábil “a diferença de saldo devedor de correção

monetária, após novo cálculo da correção de janeiro de 1989, adotando-se a BTN de Ncz\$ 10,51 com efeitos inflacionários até 31/12/94”.

Antes da formalização do lançamento havia a Recorrente ajuizado ação judicial perante a 12ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo no escopo de lograr prestação jurisdicional declaratória do direito de proceder à dedução do saldo devedor da correção monetária relativo ao exercício de 1990, período-base 1989, sem o expurgo da inflação ocorrido quando da implantação do “Plano Verão”.

Obteve a Recorrente provimento liminar de suspensão parcial da exigibilidade do crédito tributário, sendo-lhe outorgado o direito de aplicar sobre o balanço de 1990 o índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e não o percentual de 70,28% pleiteado na ação.

O lançamento restou formalizado para prevenir a decadência, nos moldes preceituados pelo art. 63 da Lei nº. 9.430/96, adotando a autoridade lançadora o entendimento de que era vedada a utilização de qualquer índice de correção monetária.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 62-80) pelos seguintes argumentos: (i) ilegalidade do lançamento de ofício, posto que suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão judicial; (ii) impossibilidade de ser-lhe imposta a obrigatoriedade de recolhimento de juros, multa e correção monetária, em face da decisão judicial que sobrestou a exigibilidade do crédito; e, (iii) legitimidade do procedimento de exclusão do “expurgo” inflacionário na apuração do resultado do exercício de 1989.

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que outorgou à Recorrente o direito de aplicar o índice de 42,72% sobre o balanço de 1990, foi o processo desmembrado, sendo o valor de R\$ 690.264,64 – diferença entre os índices de 70,28% (utilizado pela Recorrente para apuração do resultado) e 42,72% – transferido ao Processo nº. 16327-004.226/2002-59, diante de sua exigibilidade plena.

Após a ‘cisão’ do crédito, remanesceu a discussão acerca do crédito tributário com exigibilidade suspensa por força da decisão judicial (aplicação do índice de 42,72%), assim como da multa de ofício, correção monetária e juros moratórios.

Conhecendo da impugnação do contribuinte, relativa exclusivamente à parcela do crédito tributário sem exigibilidade, assim decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

“DIREITO DE CONSTITUIR POR LANÇAMENTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Tem a Fazenda Pública do direito de, no período protegido pela decisão judicial, lavrar o ato de lançamento tributário, formalizando o respectivo crédito. O art. 151 do Código Tributário Nacional define os casos em que é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não hipóteses de suspensão da obrigação. Suspender os efeitos do ato de lançamento não é o mesmo que o direito de constituir, por lançamento, o respectivo direito de crédito.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

0

Inaplicável a multa de ofício imposta com fundamento em infração ao Regulamento do Imposto de Renda, estando os valores lançados com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial (art. 151, incisos II e IV do CTN), à época da lavratura do auto de infração.

Lançamento Procedente em Parte.”

Contra a decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 489-494.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Processo submetido à apreciação deste Conselho por força de recurso voluntário e de recurso de ofício em razão da exclusão da multa de ofício pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Recurso voluntário tempestivo e passível de conhecimento. Recurso de ofício que atende aos requisitos legais.

Analiso, inicialmente, o recurso de ofício.

Assim se pronunciou a Delegacia de Julgamento sobre a aplicação de multa de ofício, *verbis*:

“Exclui-se a aplicação da multa de ofício porque embora tenha a Fazenda Pública o direito de, no período protegido pela decisão judicial, lavrar o ato de lançamento tributário, estando os valores lançados com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial (art. 151, incisos II e IV do CTN), à época da lavratura do auto de infração, torna-se incabível a aplicação de penalidade nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996.”

A decisão se encontra em consonância com a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que tem a seguinte expressão:

“Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”

Nada obstante a prescrição de impossibilidade de lançamento de multa de ofício tenha ingressado no ordenamento jurídico em momento posterior à formalização do auto de infração, a exclusão da multa de ofício encontra amparo na regra do art. 106, II, do Código

Tributário Nacional, que determina a retroação da norma mais benéfica ao contribuinte em matéria de penalidades.

Com estas considerações, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão da Delegacia de Julgamento que desconstituiu a multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora.

Passo a analisar o recurso voluntário.

Argumenta a Recorrente haver se operado o “trânsito em julgado em relação ao Fisco” da decisão judicial que lhe concedeu o direito de utilizar o percentual de correção monetária de 42,72%, deveria ter a Delegacia de Julgamento desconstituído o crédito.

A discussão do mérito da controvérsia – direito da Recorrente de desconsiderar o “expurgo” inflacionário na apuração do resultado do exercício de 1989 – não pode ser objeto de discussão em sede administrativa, já que submetido à apreciação do Poder Judiciário. Se não houve ainda o trânsito em julgado da decisão, posto que pendente de apreciação recurso do contribuinte que pretende a ampliação do índice de correção monetária a ser utilizado, não cabe à Administração expedir juízo de valor sobre o tema, sendo obrigatório aguardar o definitivo desenlace da ação para cumprimento (estrito) do edito judicial.

Assim, à míngua de decisão definitiva do Poder Judiciário sobre a questão de fundo, correta a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento ao manter íntegro o lançamento, atuação que se adequa perfeitamente à determinação insculpida na Súmula 1 desse Conselho. Vejamos:

SÚMULA 1ª CC Nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Insurge-se igualmente a Recorrente em relação à exigência de multa e juros moratórios.

A incidência de multa moratória na hipótese é expressamente vedada pelo preceito do art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, com a seguinte redação:

“§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Portanto, diante da existência de determinação legal expressa, não se faz possível a exigência de multa moratória no caso vertente, posto que obtida a medida judicial de suspensão da exigibilidade do crédito em momento anterior à formalização do lançamento.

Quanto aos juros moratórios, aplico a súmula 5 desse Conselho transcrita abaixo:

SÚMULA 1.ª CC N.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, declarando a inexigibilidade de multa moratória no caso.

Por todo exposto no voto, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


HUGO CORREIA SOTERO